



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1089176-27.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes RODRIGO ZAGO DE MELO e R.Z. DE MELO CORRETAGEM DE SEGUROS DE VIDA (ME), é embargado PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.937 (EMPDIGV)
APEL. Nº : 1089176-27.2024.8.26.0100/50000
COMARCA : SÃO PAULO
EBTE. : RODRIGO ZAGO DE MELO E OUTRA
EBDO. : PRUDENTIAL DO BRASIL S. DE VIDA S/A

RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO e OMISSÃO – Pretensão de rediscussão sobre pontos amplamente analisados e fundamentados pelo Acórdão – Vícios apontados inexistentes (CPC, art. 1.022, I, II e III) – Matéria recursal amplamente fundamentada na medida da sua pertinência – Inexistência dos vícios suscitados – Decisão mantida por seus próprios fundamentos – Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos.

Embargos de declaração opostos por **Rodrigo Zago de Merlo e R. Z. de Melo Corretagem de Seguros de Vida ME**, dirigido ao Acórdão de fl. 2.338-2.355, que por votação unânime, negou provimento ao recurso de Apelação interposto contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital, que julgou improcedente a denominada “ação ordinária de nulidade de sentença arbitral com pedido de liminar de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar”, ajuizada em face **Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A**, ora Embargada (fl. 1-11).

Os Embargantes suscitam a presença de vício de **contradição** e **omissão** no Acórdão embargado.

Acórdão disponibilizado no DJE aos 17 de março de 2025 (fl. 2.356), e o recurso interposto aos 24 de março de 2025 (fl. 1), no prazo legal.

Autos conclusos aos 1º de abril de 2025 (fl. 12).

É o relatório do necessário.

Ressalta-se com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira), que dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico

submetido ao conhecimento da Corte; contradição somente haverá quando houver proposições irreconciliáveis no acórdão e não para com as partes e, omissão, somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre questão que deveria fazê-lo.

Em síntese os Embargantes suscitam a presença dos vícios inerentes: (i) discussão sobre matéria estranha ao feito; (ii) contradição quanto a dependência econômica dos Embargantes com relação ao contrato de franquia; (iii) omissão sobre impossibilidade de direito indisponível ser objeto de arbitragem; (iv) decisão *ultra petita* (multa prevista pela rescisão); (v) omissão sobre o valor exorbitante dos honorários fixados pela Câmara Arbitral.

Por fim, postulam pelo provimento do recurso para que os vícios apontados sejam sanados; sanada omissão sobre impossibilidade de procedimento arbitral versar sobre direitos indisponíveis, anulando-se a sentença arbitral, e caso a sentença seja mantida como válida, seja sanado a omissão apontada para reconhecer que a sentença arbitral é *ultra petita*, decretando sua nulidade e subsidiariamente, seja reconhecida omissão com relação aos valores dos honorários contratuais, para que sejam reduzidos de acordo com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade (fl. 1-11).

Com relação ao ponto suscitado de “discussão sobre matéria estranha ao feito”, matéria que diz respeito à relação jurídica contratual em análise, trata-se de fundamentação de ofício, que apenas esclarece que na relação entre franqueados e franqueadores não se aplica tal legislação, tendo em vista que a relação ocorre entre empresários, e, portanto, não há qualquer situação objetiva e originária de desigualdade, que implica a flexibilização do *pacta sunt servanda*.

Outrossim, os fundamentos exarados no Acórdão em nada prejudicou os Embargantes no tocante ao resultado do recurso.

Com respeito aos demais pontos suscitados como contraditório e omissos: (i) contradição quanto a dependência econômica dos Embargantes com relação ao contrato de franquia; (iii) omissão sobre impossibilidade de direito indisponível ser objeto de arbitragem; (iv) decisão *ultra petita* (multa prevista pela rescisão); (v) omissão sobre o valor exorbitante dos honorários fixados pela Câmara Arbitral; o Acórdão analisou amplamente as questões essenciais aos deslinde da lide, esclarecendo que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não

cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 776.521/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 28/10/2016)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO HOUVER MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL CONSAGRADO NO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o artigo 535 do CPC/1973 e o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Eventuais efeitos modificativos provenientes do julgamento dos aclaratórios apenas ocorrerão se a correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material acarretar transformação significativa no decisum embargado, ou, se houver manifesta decisão teratológica. Precedentes.

3. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Especial, não é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios em virtude de mudança jurisprudencial, exceto quando houver omissão proveniente de julgamento anterior de recurso especial repetitivo sobre

o tema decidido. Precedentes.

4. O novel Código de Processo Civil de 2015 chancela a posição jurisprudencial acima transcrita no inciso I do parágrafo único do artigo 1.022, considerando omissão a inexistência de manifestação no acórdão embargado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAg 1014027/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016)

No mais, a argumentação dos Embargantes em nada corrobora para a alteração do resultado do Acórdão recorrido, visto que o Acórdão foi proferido com ampla fundamentação nos limites das questões devolvidas ao Tribunal, inexistindo os alegados vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

O Acórdão foi proferido com análise ampla e cognitiva dos pontos relevantes devolvidos ao tribunal nas razões de recurso.

Na verdade, os Embargantes, por meio desses aclaratórios, a pretexto de vícios de contradição e **omissão**, buscam rediscutir a matéria já amplamente analisada e fundamentada pelo Colegiado, objetivando sua reforma por meios transversos.

A argumentação dos Embargantes, não convencem, e de efeito, os embargos de declaração se revelam, inoportuno, descabido e sem ancoramento jurídico razoável nem pertinente, que a Colenda Turma Julgadora reforme o Acórdão afrontado que prolatou, em ostensiva e desabrigada infringência ao que já foi adequada e precisamente, decidido nos limites da pertinência.

Mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere da ementa abaixo transcrita.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016).

O recurso, enfim, ainda que voltado ao desígnio de prequestionamento, reveste-se de inescandível vocação infringente e protelatória, na busca insustentável da revisão do julgamento embargado ou de *bis in idem* ao decidido em instância recursal.

Mostra-se desnecessária a menção expressa a dispositivos de lei, conforme assente orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS
DISPOSITIVOS LEGAIS. PRESCINDIBILIDADE. AÇÃO

DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. MORA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2. Inexiste omissão quando o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça não aprecia suposta violação a dispositivo da Constituição Federal, visto que a competência para exame pertence ao Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1460479/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019) **(grifo nosso)**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM SUPORTE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. MAGISTRADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS, SEM NECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PERÍODO AQUISITIVO, PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. ART. 66, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 (LOMAN). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 77, § 1º, DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. 1. O provimento monocrático do recurso especial encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, a dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

2. "Esta Corte, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/73, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso pelo

colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo." (AgInt no REsp 1.592.338/SC, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, Dje de 28/6/2016) 3. De outro lado, não há incidência da Súmula 211/STJ ao caso, pois a matéria relativa ao art. 77 da Lei nº 8.112/90 foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido. **Com efeito, este STJ entende que "o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração"** (AgInt nos EDcl no AREsp 726546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015).

3. No mais, a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que, diante do silêncio da LOMAN, aplica-se a Lei n. 8.112/1990, de forma subsidiária. Logo, nos termos do art. 77 deste diploma legal, para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício das funções de magistrado. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1541025/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019) **(grifo nosso)**

Restam, assim, prequestionados, decididos ou superadas, nestes autos, todas as questões suscitadas e controvertidas, na medida da pertinência e relevância que encerram para o *thema decidendum*, não se mostrando necessário qualquer manifestação em relação aos fundamentos já declinados.

Deste modo, bem fundamentados os argumentos no aresto embargado, não há acréscimo a serem feitos no já decidido nesta instância, subsistindo as conclusões tiradas e consignadas na decisão proferida tal qual lançada, inexistindo qualquer violação aos dispositivos indicados.

Em razão do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RICARDO NEGRÃO

RELATOR